



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1257/2018

Auto de Infração nº: 22788/2016

Processo CAP nº: 445054/2017

Auto de Fiscalização/BO nº: M2760-2016-0000371

Data: 20/05/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 350

Autuado:

Carlos Alves da Costa

CNPJ / CPF:

160.723.831-49

Município da infração: Arinos/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPR. N.º. Noroeste MASP: 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 20 de maio de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 022788/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 208.185,93 por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Comercializar subproduto da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatório (1560 metros cúbicos de carvão)" (Auto de Infração nº 022788/2016).

Em 27 de fevereiro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de intimação dos advogados constituídos e ausência de numeração cronológica do processo administrativo;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.4. Cerceamento de defesa ante a ausência de embasamento legal;
- 1.5. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória, por mencionar documentos do boletim de ocorrência;
- 1.6. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.7. Requerimento de perícia;
- 1.8. Nulidade por incompetência da polícia militar para atuar e aplicar sanção cominatória;
- 1.9. DAIA nº 0020257-D e requerimento de juntada do processo administrativo 07010001348/10 e do Ofício nº 143/2016 NRRRA/Arinos; reabertura de prazo para análise dos documentos;
- 1.10. Descrição incorreta da infração;
- 1.11. Questionamento quanto o acréscimo do valor da multa;



- 1.12. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c", "e" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.13. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.14. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Em análise ao auto de infração, verificou-se a ilegitimidade do atuado para figurar no polo passivo deste processo administrativo, tendo em vista que a obrigação de obtenção dos documentos de controle ambiental para comercialização do subproduto da flora nativa deveria ter sido cumprida pelo responsável pela intervenção ambiental, ou seja, o Sr. Fábio Valadares Santana, conforme solicitação de intervenção e aproveitamento do material lenhoso requerida no âmbito do processo administrativo de intervenção ambiental nº 07010001348/10 (NRRA de Arinos).

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta forma, verifica-se a necessidade de ANULAÇÃO do Auto de Infração nº 22788/2016, pelo princípio da autotutela administrativa, bem como que seja oficiado à Polícia Militar de Minas Gerais, para que proceda a lavratura de novos autos de infração em desfavor do requerente no processo de intervenção ambiental, Fábio Valadares Santana, pelas tipificações dos códigos 350 e 303. Ressalte-se que pelo código 303, a lavratura deve ocorrer por responsabilidade concorrente, com a infração delineada no Auto de Infração nº 22787/2016.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração em análise, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.

Sugerimos, ainda, que seja oficiado ao agente atuante para conhecimento da decisão, bem como para lavratura de novos Autos de Infração, conforme delineado neste parecer único.